



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Lei Municipal nº 770/2017

Rochedo/MS, 13 de Dezembro de 2017.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no Serviço Municipal de Água e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga, na conformidade com o disposto no Inciso VI, do Artigo 66, da Lei Orgânica do Município de Rochedo, a seguinte L E I:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – Especial do Serviço Municipal de Água destinado a promover a regularização de créditos, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a multa, correção e juros das tarifas de água, em razão de fatos gerados ocorridos até 31 de novembro de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

Art. 2º. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal Especial dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais do artigo anterior.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
GABINETE DO PREFEITO**

§1º. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal Especial implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º em nome do sujeito passivo, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§2º. A confissão espontânea pelo contribuinte, por ocasião da opção, ensejará a não aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios.

Art. 3º. A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal Especial poderá ser formalizada mediante a utilização do 'Termo de Opção do REFIS Especial', conforme modelo a ser fornecido pelo DEMASR.

Parágrafo único. O prazo para requerimento do parcelamento será de 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação da presente Lei, prazo este que poderá ser prorrogado pelo mesmo prazo, a critério da Administração Pública, por decreto.

Art. 4º. Os créditos de que trata o artigo 1º, incluídos no Programa de Recuperação Fiscal Especial, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos da seguinte forma:

I - Parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS Especial.

§ 2º. Na formalização do parcelamento, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e da multa.

§ 3º. Ocorrendo o adimplemento total do parcelamento até a data de vencimento da última parcela, ocorrerá a quitação do débito consolidado no REFIS Especial.

§ 4º. Não havendo o adimplemento total do parcelamento até a data de vencimento da última parcela, automaticamente o valor correspondente aos 100% (cem por cento) de juros e multa será incorporado ao débito do contribuinte.

§ 5º. Para fins do disposto neste artigo, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 6º. As parcelas do REFIS Especial serão lançadas no mês seguinte ao do parcelamento, na fatura de consumo e seguirão com vencimento conjunto com a fatura.

§ 7º. O pedido de parcelamento implica:

I - em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos;

Rua Joaquim Murtinho, 203, Centro, Rochedo/MS, fone: (67) 3289-1122



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
GABINETE DO PREFEITO**

II - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§8º. Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do protocolo do pedido.

Art. 5º. Fica facultado ao DEMASR proceder a compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível, que possua, em face do erário autárquico, desde que não prescrito, oriundo de despesas correntes e ou investimentos, permanecendo no REFIS Especial o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º. Valores líquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no caput deste artigo, não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará, juntamente com o requerimento de opção, documentação comprobatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º. O pedido de compensação será decidido pelo Diretor Presidente do DEMASR, em até 15 (quinze) dias, deferindo-o ou não, segundo critérios de oportunidade e conveniência.

Art. 6º. O contribuinte será excluído do REFIS Especial, mediante ato do Diretor Presidente do DEMASR, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inadimplência, de 02 (duas) parcelas consecutivas ou de 4 (quatro) alternadas, o que primeiro ocorrer;

II - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

III - prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamentos dos créditos da Autarquia.

§ 1º. A exclusão do contribuinte do REFIS Especial acarretará a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial ou cartorária.

§ 2º. Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros da mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e multa de mora de 2% (dois por cento), de acordo com o Código Tributário Municipal.

Rua Joaquim Murтинho, 203, Centro, Rochedo/MS, fone: (67) 3289-1122



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º. Os contribuintes que tiverem ações de execução fiscal ajuizadas pelo Município, para serem beneficiados pelo REFIS Especial, deverão comprovar o pagamento das custas judiciais, através de certidão emitida pelo Cartório do Distribuidor desta Comarca de Rio Negro/MS.

Art.7º. O Diretor Presidente do DEMASR estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição no REFIS Especial e para o parcelamento que trata a presente lei.

Art.8º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrario.

FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR
Prefeito Municipal